



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0044799-20.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Belém

Apelante: **Franciane Dias da Silva** (Def. Púb. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias – OAB/PA – 13.610-B)

Apelado: **Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA** (Proc. Aut. Fábio de Oliveira Moura – OAB/PA – 10.707)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLONAGEM DE PLACA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÔNUS DO AUTOR. ART 333 DO CPC/73. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos na antiga Lei Adjetiva Civil;

II – *In casu*, a apelante aduziu que sua motocicleta, após ter sido roubada e posteriormente recuperada, teve sua placa clonada, o que ocasionou que recebesse notificações de multas de trânsito oriundas do Município de Bonito, localidade onde jamais trafegou;

III – Compulsando a documentação anexada ao processo, constata-se que inexistente qualquer documento que comprove a suposta clonagem da placa do veículo da apelante, além de não constar qualquer documento que demonstre que a recorrente comunicou sobre a arguida irregularidade ao apelado;

IV – Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não tendo a apelante se desincumbido desse encargo no decorrer da lide;

V - O fato descrito nos autos não foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico ou atingir a honra e imagem da recorrente, afigurando-se descabida a hipótese de mera presunção de dano moral, quando ausente a cabal demonstração do dano e das consequências suportadas;

VI – Recurso de apelação conhecido e improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0044799-20.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Belém

Apelante: **Franciane Dias da Silva** (Def. Púb. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias – OAB/PA – 13.610-B)

Apelado: **Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA** (Proc. Aut. Fábio de Oliveira Moura – OAB/PA – 10.707)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FRANCIANE DIASA DA SILVA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer ajuizada em desfavor do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA**, julgou improcedente a referida ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, do CPC/73.

Em resumo, na referida ação (fls. 03/10), a patrona da apelante narrou que a mesma era proprietária de uma motocicleta vermelha, Placa OBU – 5676, Renavam nº 337056226 e Chassi 9C2KC61660BRS33913, de inscrição no Estado do Pará.

Salientou que o referido veículo da apelante foi roubado no dia 14/10/2011 e posteriormente recuperado, entretanto, a recorrente passou a receber notificações de multas de trânsito ocorridas no Município de Bonito/PA, local onde nunca trafegou.

Ressaltou que a apelante, percebendo que a placa de sua motocicleta havia sido clonada, procurou o recorrido para questionar as multas que estava recebendo e solicitar a mudança da placa de seu veículo, todavia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

nenhuma providência foi adotada pelo apelado, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Pleiteou, em síntese, que as multas anexadas aos autos fossem tornadas sem efeito, bem como a exclusão da pontuação proveniente das mesmas no prontuário da CNH da apelante.

Pugnou, também, que o apelado substituísse a placa da motocicleta da recorrente e fosse condenado a indenizar os eventuais prejuízos materiais sofridos pela apelante.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 95//98), julgando improcedente a ação ajuizada, conforme acima explicitado.

Às fls. 99/105, a apelante interpôs o presente recurso, aduzindo, inicialmente, que ônus da prova no caso dos autos, na realidade, pertence ao apelado, visto que cabe ao mesmo fiscalizar e impedir que sejam emitidos dois documentos de um veículo com a mesma numeração e os mesmos dados do proprietário.

Sustentou, ainda, que faz jus a reparação pelos danos morais sofridos decorrentes da omissão do apelado no cumprimento de suas obrigações.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O Juízo Monocrático, através do despacho de fls. 106, recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Determinou, ainda, o encaminhamento posterior do processo a este egrégio Tribunal.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 107/115, pugnando, em resumo, pelo improvimento do apelo.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 120, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, exarou o parecer de fls. 122/127, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, que, na Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer ajuizada pela apelante em desfavor do recorrido, julgou improcedente a referida ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, do CPC/73.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inicialmente, ressalto que a Administração Pública responde objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal, consoante dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Acerca do tema, o jurista Sérgio Cavalieri Filho leciona o seguinte, *in verbis*:

“O constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano”
(Programa de Responsabilidade Civil, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 237)

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível a análise da culpa, bastando estarem configurados a conduta (ato ilícito), o dano e o nexo causal para gerar o dever de indenizar.

Necessário verificar, portanto, a caracterização ou não de ato ilícito pela Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

No caso dos autos, a apelante alega que sua motocicleta foi roubada e posteriormente recuperada, contudo passou receber notificações de multas de trânsito ocorridas no Município de Bonito/PA, local onde nunca trafegou, o que demonstra que a placa de seu veículo foi clonada.

Ao compulsar a documentação anexada ao processo, constatei que existe a cópia de um boletim de ocorrência em que consta a comunicação do roubo da motocicleta da apelante (fls. 72), bem como existem as cópias de 05(cinco) notificações de multas de trânsito de infrações cometidas pelo veículo da recorrente ocorridas na cidade de Bonito/PA.

Entretanto, como bem asseverou a autoridade de 1º grau em sua decisão, inexistem nos autos qualquer documento que comprove a suposta clonagem da placa do veículo da apelante, além de não constar qualquer documento que demonstre que a recorrente comunicou sobre a arguida irregularidade ao apelado. Sequer existe um pedido de bloqueio administrativo do veículo.

Por conseguinte, inexistem provas da alegada ilicitude praticada pelo apelado, sendo o material probatório constante nos autos insuficiente para embasar a alegação da recorrente.

Destarte, para a percepção de qualquer direito, é necessário a comprovação dos fatos alegados, mediante prova. Uma das acepções da palavra “prova” está relacionada ao ato de provar, que tem como finalidade produzir o convencimento do juiz, fazendo-o alcançar a certeza necessária para tomar sua decisão. Nesse diapasão, acerca do tema, leciona o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves o seguinte, *in verbis*:

“O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará no processo é a obtenção da verdade possível. Por *verdade possível* entende-se a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais.” (AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel, *Manual de Direito Processual Civil*. Bahia: Ed. Jus Podivm, 2016)

Sendo importante destacar que cada parte tem o dever de comprovar o que alega para formar a convicção do juiz, conforme preceitua o art. 333, do CPC/73:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Outrossim, na presente demanda, era necessário que a apelante tivesse provado os fatos constitutivos do seu direito, o que não se verificou durante a instrução processual.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados desse egrégio Tribunal:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC/73. PROVA MÍNIMA INEXISTENTE NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. **Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73. 2. Apelação Cível conhecida, todavia, desprovida.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

(2018.01955018-13, 189.887, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO MOTORISTA. ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. **1. Inexistência de prova capaz de atribuir qualquer responsabilidade pelo evento danoso ao motorista do veículo automotor. Exclusão da responsabilidade civil.** 2. Recurso Conhecido e Provido. Sentença reformada integralmente, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais. Cobrança suspensa, devido ao autor se beneficiário da assistência judiciária gratuita. (2018.02458350-16, 192.452, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-18, Publicado em 2018-06-19)”

Neste contexto, em razão da insuficiência probatória, a apelante não logrou êxito em comprovar que efetivamente ocorreu a clonagem da placa de seu veículo e que o recorrido não tomou as providências necessárias, após ser acionado, para solucionar o suposto problema sofrido pela recorrente.

Em razão das razões supramencionadas, igualmente o pleito de condenação do apelado ao pagamento de danos morais à recorrente não merece acolhimento. Senão vejamos.

Saliento que danos morais, na definição do jurista Carlos Alberto Bittar, caracterizam-se por:

“Lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (Reparação Civil por Danos Morais, artigo 9º)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

publicado na Revista do Advogado/AASP. nº 44, 1994, p. 24).

Nesse cenário, o dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, tem por base um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de causar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos ao bem-estar social, afetiva, de seu patrimônio moral.

Destarte, não há que se falar em dano moral da apelante, pois o fato descrito nos autos não teve o poder de difamá-la, injuriá-la ou caluniá-la, não restando configurada conduta ensejadora de indenização, notadamente em razão da ausência de comprovação das consequências experimentadas pela recorrente.

Assim, ausente conduta atribuível ao apelado que tenha ocasionado danos morais à recorrente, motivo pelo qual, a manutenção da sentença monocrática, também nesse ponto, é medida que se impõe.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora